



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERRA TALHADA/PE
- 1º OFÍCIO -

Autos processuais n. 0811337-10.2017.4.05.8300

MM(a) Juiz(íza) Federal,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República signatário, em atenção ao último ato ordinatório, manifesta-se nos seguintes termos.

Cuida-se de pedido de reabilitação criminal formulado por **HÉRICA DE KÁSSIA NUNES DE BRITO**.

Tem-se que, nos autos da presente ação penal, a ora requerente foi condenada, em 20.3.2018, pela prática do crime previsto no art. 342, § 1º, do Código Penal, por calar a verdade, como testemunha compromissada, na audiência de instrução da Ação Penal n. 0004388-76.2012.4.05.8300, realizada em 5.5.2014 perante a 13ª Vara Federal/PE.

A pena foi fixada em três anos, um mês e dez dias de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária mensal de R\$ 400,00, além de 96 dias-multa, à razão de um quarto do salário mínimo, e custas (pp. 392-406). A sentença foi mantida pela Terceira Turma do TRF 5ª Região, com trânsito em julgado em 22.1.2019 (pp. 545 e 556-557).

Na Execução Penal n. 0807337-93.2019.4.05.8300, distribuída em 6.6.2019, foram fixadas 1.135 horas de serviços à comunidade na Secretaria de Assistência Social de Santa Terezinha/PE e prestação pecuniária pelo período da pena (p. 673).

Em 27.2.2024, o Juízo da 38ª Vara Federal/PE, com parecer favorável do Ministério Público Federal, reconheceu o indulto previsto no art. 2º, XII, do Decreto n. 11.846/2023 e declarou extinta a punibilidade.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

A decisão registrou o pagamento integral da multa e da prestação pecuniária e o cumprimento de 503 horas de serviços à comunidade (pp. 675-676).

O trânsito em julgado ocorreu em 2.4.2024 (p. 673).

Recentemente, em 8.9.2026, a requerente postulou, nos mesmos autos da ação penal, a reabilitação, com pedido de tramitação célere em razão de sua participação em lista tríplice submetida ao Tribunal Superior Eleitoral (pp. 584-601).

Para instruir o pedido de reabilitação, apresentou vários documentos, tais como certidão da OAB/PE, ata de posse na presidência da Subseção de São José do Egito, atestados de conduta, comprovantes de residência e certidões criminais (pp. 624-631, 646-663 e 719-723). Juntou, ainda, documentos da execução, o decreto de indulto, peças do processo n. 0001897-83.2023.8.17.3340 e parecer da Assessoria Consultiva do TSE na Lista Tríplice n. 0600559-88.2026.6.00.0000 (pp. 602-623, 633-645 e 673-682).

É o relatório.

De saída, apesar do pedido ter sido corretamente dirigido ao juízo da condenação, conforme o art. 743 do CPP, foi formulado nos próprios autos da ação penal já transitada em julgado, quando, do ponto de vista estritamente formal, deveria ter sido autuado em apartado, como incidente autônomo. Por essa razão, o pedido não deve ser conhecido nestes autos, incumbindo à parte interessada formulá-lo pela via processual adequada, ou, subsidiariamente, deve este Juízo determinar a extração de cópias para a devida autuação em autos próprios.

A despeito desse óbice formal, pelo princípio da eventualidade e em prestígio à economia processual, caso Vossa Excelência entenda por superar a inadequação da via e conhecer do pedido nestes próprios autos, o Ministério Público Federal passa à apresentação da necessária análise de mérito da pretensão.

O art. 94 do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/1984, exige 2 anos da extinção da pena ou do término de sua execução para a reabilitação criminal

No caso, mesmo considerado o marco mais recente, o trânsito em julgado da sentença extintiva, em 2.4.2024, o biênio se completou antes da apresentação do pedido, em 8.9.2026 (p. 673).

A par disso, as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2024 a 2026, as faturas de água, os boletos bancários e habitacional e a conta de energia em nome da genitora indicam residência em São José do Egito/PE durante o período (pp. 646-657 e 719).

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Quanto à reparação, a sentença condenatória registrou não haver notícia de prejuízo financeiro e não fixou valor mínimo indenizatório (p. 405).

A multa e a prestação pecuniária foram integralmente pagas (pp. 664 e 675-676).

O art. 94, II, do Código Penal exige demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado durante o período legal. A prova desse requisito incumbe à requerente, na forma do art. 744 do CPP, e não se resume à ausência de nova condenação ou à apresentação de certidões negativas.

A requerente apresentou elementos favoráveis relevantes. Mantém inscrição regular na OAB/PE desde 12.12.2005, sem penalidade disciplinar, e preside a Subseção de São José do Egito desde 1.1.2025 (pp. 720-723).

Os atestados profissionais, subscritos por ex-presidentes da OAB/PE, conselheira federal e advogado da região, abrangem o período posterior a abril de 2024 (pp. 624-628). Também foram comprovados o exercício contínuo da advocacia e a existência de certidões criminais negativas (pp. 639, 658 e 660-663).

A própria sentença condenatória registrou não haver prova de má conduta social além do fato criminoso então examinado (p. 403).

Este conjunto possui expressivo valor probatório, e passa a ser apreciado com os demais documentos e fatos apresentados.

A requerente figura como investigada no Inquérito Policial n. 09909.8886.00006/2023-1.3, também identificado como n. 2023.0542.000020-94, da 4ª Delegacia de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado, acompanhado pela 2ª Promotoria de Justiça de São José do Egito. O procedimento apura fatos de 2019 a 2023 relacionados a possíveis crimes de organização criminosa, peculato, corrupção passiva, lavagem de dinheiro, duplicata simulada e frustração do caráter competitivo de licitação na Câmara de Vereadores de Santa Terezinha/PE (p. 619).

Foi acostado ao pedido de reabilitação criminal sob análise petição da OAB/PE dirigida à Promotoria citada em 19.2.2025, relatando que requerente foi indiciada pelos delitos do art. 317 do Código Penal e do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, sob suspeita de recebimento de valores mensais provenientes de esquema de “rachadinha” (p. 605).

Verificou-se que, no processo cautelar n. 0001897-83.2023.8.17.3340, foram parcialmente deferidas medidas em 19.12.2023, com cumprimento de busca e apreensão relatado em 31.1.2024. As cautelares foram mantidas em decisões de 22.2.2024 e 7.5.2024, e

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

a restituição de bens foi indeferida em 25.9.2025. A certidão de 6.8.2026 informa que o feito permanecia ativo, aguardando a remessa do inquérito policial (pp. 619-620), após desarquivamento em 28.7.2026 (p. 622).

O período investigado coincide, em parte, com o cumprimento da pena nesta ação, iniciado em 6.6.2019 e encerrado em 27.2.2024. Além disso, as medidas da investigação se prolongaram pelo biênio relevante à reabilitação.

Registra-se, ainda, que os serviços à comunidade foram prestados na Secretaria de Assistência Social de Santa Terezinha/PE, município dos fatos investigados (p. 673).

Apesar disso, não se antecipa juízo de culpa. A presunção de inocência permanece íntegra, pelo que o exame ora feito deve recair sobre a suficiência da prova positiva exigida para a reabilitação, questão distinta da utilização de investigações para agravar a pena-base, vedada pelo teor do que dispõe o verbete da Súmula n. 444 do STJ.

Por simetria, se inquéritos e ações penais em curso não servem para agravar a situação do réu na dosimetria da pena, não devem, por si sós, obstar o reconhecimento do direito à reabilitação, sob pena de esvaziamento da referida garantia constitucional.

Embora o indiciamento e a manutenção das cautelares adentrem o período do biênio probatório, os fatos investigados (2019 a 2023) são cronologicamente anteriores ao início do lapso temporal exigido para a reabilitação (abril de 2024 a setembro de 2026). Andamentos processuais e medidas investigativas constituem atos persecutórios do Estado, não se confundindo com a avaliação da efetiva conduta da requerente durante o período delimitado pelo art. 94, II, do Código Penal.

Nesse contexto, a informação espontânea sobre a existência do procedimento deve ser considerada favoravelmente (p. 591), evidenciando lealdade processual, transparência e boa-fé perante este Juízo, atributos que reforçam a demonstração do requisito subjetivo.

De mais a mais, o parecer da Assessoria Consultiva do TSE registra três ações de improbidade contra a requerente: n. 0000160-55.2017.8.17.3340, n. 0000264-47.2017.8.17.3340 e n. 0000087-83.2017.8.17.3340. As demandas tratam de inexigibilidades de licitação de 2015 e 2016, quando exercia o cargo de Procuradora-Geral de São José do Egito/PE. Segundo o documento, as sentenças que reconheceram a prescrição foram anuladas ou reformadas, com retorno dos feitos à instrução (pp. 641-643). A Ação Civil Pública n. 0000265-32.2017.8.17.3340, por sua vez, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado (p. 644).

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

Por envolverem **atos anteriores à condenação e matéria cível sem desfecho condenatório definitivo**, essas ações têm peso distinto do inquérito e não ostentam aptidão para desconstituir a prova de bom comportamento.

Quanto aos atestados profissionais, não suscitam ressalvas acerca da credibilidade de seus subscritores. Já os documentos relativos à conduta pessoal exigem ponderação.

ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, subscritor de um desses atestados (pp. 629-630), foi corréu da requerente na Ação Civil Pública n. 0000265-32.2017.8.17.3340, julgada improcedente (p. 644). O próprio documento descreve convivência profissional e institucional na Administração Municipal entre 2013 e 2016 (p. 629). Isso não invalida, porém, a declaração, que, somada à pluralidade de atestados emitidos por ex-presidentes da OAB e conselheira federal, perfaz prova robusta.

A recente eleição da requerente para a presidência da Subseção local por seus pares denota cabal reinserção social e prestígio comunitário contemporâneo, corroborando como efetiva e constante a demonstração de bom comportamento público e privado.

De resto, a respeito da alegada urgência decorrente da participação da requerente na Lista Tríplice n. 0600559-88.2026.6.00.0000, para vaga de juiz efetivo do TRE /PE (pp. 596 e 633-634), vale destacar que a Assessoria Consultiva do TSE, nos referidos autos, sugeriu exame destacado do requisito de idoneidade moral, diante da condenação criminal e das certidões positivas cíveis (p. 644).

Essa finalidade não altera o objeto penal do incidente, como reconhece a própria petição (p. 585), cabendo ao TSE, na sua esfera própria de competência e à luz de seus normativos, a avaliação dos documentos pertinentes para a formação da lista tríplice.

Ante o exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido nestes autos em virtude da inadequação da via eleita**, devendo a parte requerê-lo em autos próprios, ou, subsidiariamente, que se determine a extração de cópias para a esmerita autuação em apartado. **No mérito, pelo princípio da eventualidade, caso superada a questão formal, manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de reabilitação criminal**, por considerar suficientemente demonstrado o requisito do art. 94, II, do Código Penal, sem prejuízo das providências de sigilo cabíveis.

Datado e assinado digitalmente.

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Procurador da República

- em exercício de substituição -

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE	Rua Enock De Carvalho, Nº 160, Aabb - CEP 56912250 - Serra Talhada-PE Telefone: (87)38316090 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---



Processo: **0811337-10.2017.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA - Gestor

Data e hora da assinatura: 14/09/2026 17:16:58

Identificador: 4058300.36999056

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



26091417171859600000037119982

Página 6 de 6

Documento assinado via Token digitalmente por ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA, em 14/09/2026 17:16. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2ce2396b.b658b42e.afdb67cf.a96a0276